



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0026/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0044/2023 
INTERESSADO : VITOR DE ASSIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria** concedida a servidor público do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**, classe C, referência 15, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300015896**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 1355**, de 23.10.2019 (ID 1336325), **fundamentado** no art. 3°, da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, **publicado** no DOE n° 204, de **31.10.2019** (ID 1336325), **enviado ao Tribunal** pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP) **em 28.7.2022** (ID 1336332).

Urge pontuar, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No Tribunal, a documentação e informações enviadas pela autarquia previdenciária foram processadas em 10.1.2023 pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4), gerando o relatório de aposentaria ID 1336332 e depois autuada, formando os presentes autos.

De mais a mais, consta ainda que a CECEX 4 emitiu **relatório inicial** (ID 1341928), **concluindo** que **o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria** pela regra de transição especial que amparou o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que **convém acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica** (ID 1341928), considerando-se que **a interessada** preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º, I, II e III, da EC 47/05**.

Nada obstante, com base na **simulação de cálculo de aposentadoria** elaborada pela CECEX 4 (ID 1341927) e na **documentação e informações** (ID 1336326)¹, que ancoram a **concessão do benefício ao interessado** pela unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Rondônia (RPPS/RO), o **IPERON**, pode-se verificar que **ingressou no serviço público**, no cargo em que obteve a aposentadoria, **em 18.10.1989**, e que embora tenha

¹Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição ID 1336326.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

havido interrupções por motivo de licença sem vencimento², **comprovou a admissão no serviço público antes de 16.12.1998; a Idade mínima** de 35 anos de contribuição (para servidores do **sexo masculino**), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, na forma exigida **na regra de transição**, prevista no **art. 3º, da EC nº 47/2005 e art. 48, da Lei Complementar n. 432/08**, vigente à época da obtenção do benefício, ou seja, **em 11.9.2019**, conforme citado cálculo.

Salienta-se que os requisitos acima mencionados, encontram-se **comprovados nos autos**, por meio dos documentos e certidões (ID 1336326), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **o servidor, em 11.9.2018**, possuía **60 anos de idade**, não necessitando da redução de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (35 anos), conforme documentos IDs 1341927 e 1336326.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que **o interessado faz jus a proventos integrais e paritários**, calculados **com base na última remuneração contributiva do cargo** em que se deu a aposentadoria, porém **quanto à composição deles, a análise foi postergada para inspeções e auditorias** a serem realizadas **em folha de pagamento**, consoante os termos do item 1.1, "a",

² Foi deduzido o montante de 2538 dias em licença sem vencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006. Contudo, registra que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

Sem necessidade de maiores digressões com relação ao preenchimento dos requisitos pelo interessado, com o que concorda o Ministério Público de Contas, necessário ainda, proceder apenas uma indispensável consideração em relação a **fundamentação legal adotada**, em face do tempo transcorrido entre o pedido de aposentadoria, sua instrução na unidade de origem, no IPERON e no Tribunal e a legislação vigente, na atual assentada.

Como é notório, a concessão de benefícios previdenciários possui reconhecida complexidade que foi ligeiramente aumentada em razão do advento da **Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019**, que alterou o sistema de previdência social nacional, com alguns dispositivos de aplicação obrigatória para os entes federados que possuem RPPS (União, Estados, DF e Municípios) e outros de aplicação eletiva, tais como as que se referem a regras de concessão de aposentadorias e pensões, ainda vigentes para Estados e Municípios, por força de disposições transitórias, estabelecidas pela novel emenda.

Assim, embora na **data do fato gerador** do benefício de aposentadoria, isto é, **em 11.9.2019**, (ID 1341927, p. 144), ainda não se encontrasse vigente a EC n. 103/19, o fato do tempo transcorrido desde a data do requerimento de aposentadoria **em 3.10.2017**, a data da publicação e concessão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pelo IPERON, em **31.10.2019** (ID 1336325) e, finalmente, do **envio ao Tribunal** pelo Sistema FISCAP, em **28.7.2022** (ID 1336332), **decorreu mais de 3 anos**, o que atenta contra o princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, ambos já citados anteriormente (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, *caput*, da Constituição de República).

Destaca-se que não consta nas informações, se o interessado permaneceu laborando entre o período de 3.10.2017 até a publicação em 31.10.2019, cerca de 2 anos, tempo que também se considera exagerado, **mas até a chegada no Tribunal e o momento presente, já se passaram quase 4 anos.**

Neste caso, oportuno **alertar** que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **RE 636.553**, pacificou entendimento de que **não é mais admissível que, depois de ultrapassado o interregno de 5 anos para julgamento da legalidade de um ato concessório**, desde a chegada no Tribunal de Contas, venha a Corte proferir decisão considerando ilegal este ato de inativação, por ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Em sendo assim, **em apreciações para fins de registro, quanto ultrapassado o quinquênio**, o registro do ato pelo Tribunal de Contas será procedido sem a análise do mérito, situação que deve ser evitada, especialmente com base no que prevê **art. 29, da Lei Complementar n. 1.100, de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

18.10.2021³, que revogando a Lei Complementar n. 432/08, vigente à época da concessão, procedeu adequações no RPPS rondoniense ao que dispôs a EC n. 103/19.

Nesse passo, embora a novel legislação não afete ao registro do ato, considerando ter transcorrido desde a publicação da concessão em **31.10.2019** (ID 1336325) o momento atual, **quase 4 anos**, cabe também **alertar** a respeito do **prazo de 5 anos, a contar do recebimento do processo no Tribunal**, pelo §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021, que deve ser cumprido pelo Tribunal.

Ressalte-se que no julgamento do RE 636.553, o Pretório Excelso embora tenha reafirmado o entendimento anterior de que o **ato de aposentadoria é um ato complexo**, no qual é necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, passou a estabelecer que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Neste contexto, já alinhavado nos parágrafos versados e **considerando o espaço temporal transcorrido entre o pedido do interessado em 2017 e atual data**, já com

³ Dispõe sobre a **Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia** e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

legislação constitucional e infraconstitucional bastante modificadas, **há que se sugerir a título prospectivo**, que o Tribunal atue com a finalidade de que ocorra **um melhor alinhamento da gestão previdenciária do Estado de Rondônia e no âmbito interno da própria Corte de Contas**, em prestígio aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ambos de cunho constitucional (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, *caput*, ambos da Constituição de República).

Neste sentido, este Representante Ministerial entender ser **salutar recomendar** que o Tribunal adote medidas de **acompanhamento contínuo da gestão dos processos de concessão de benefícios previdenciários, especialmente do IPERON**, unidade gestora com maior quantitativo de segurados e com maior volume de recursos financeiros sob a jurisdição da Corte de Contas.

A título exemplificativo, neste desiderato o Tribunal poderá **avaliar se a atual modelagem de processos de concessão de benefícios**, desde a solicitação pelo interessado até o início de seus efeitos financeiros com a publicação na imprensa oficial pode ser aperfeiçoada, **comparando com sistemas eletrônicos e rotinas utilizados em outras unidades da federação com RPPS**, que estejam obtendo resultados mais satisfatórios e com maior celeridade e eficiência.

Desta maneira, a Corte estará atuando de forma preventiva, a fim de evitar que ao processo chegar no Tribunal, para o exercício do seu mister constitucional, não haja atrasos, diligências complementares ou medidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

saneamento que retardem o registro, a compensação financeira entre regimes previdenciários e que, eventualmente, possam até impossibilitar a Corte de cumprir o prevê o §6º, do art. 29, da LC n. 1.100/21, que fixou o **prazo de 5 anos, a contar do recebimento do processo no Tribunal, posicionamento que já vinha sendo adotado pelo STF**, consoante o mencionado **RE 636.553**.

Neste contexto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (ID 1341928), **opina este órgão ministerial** seja:

I - considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

II - alertados os agentes e responsáveis pela instrução, concessão de benefícios previdenciários no âmbito dos Poderes do Estado de Rondônia, da análise instrutiva no âmbito do Tribunal de Contas para fins de registro, para necessária **observância do princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, *caput*, da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do **RE 636.553**, a fim de não incidir no que dispõe o §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021;

III - promovido o acompanhamento contínuo da **gestão dos processos de concessão de benefícios previdenciários**, especialmente no âmbito do IPERON, unidade gestora com maior quantitativo de segurados e de volume de recursos sob a jurisdição da Corte de Contas, a fim de avaliar se atual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

modelagem de processos, a fim de evitar que o Tribunal, no exercício do seu mister constitucional, descumpra o prevê o §6º, do art. 29, da LC n. 1.100/21 e o posicionamento pacificado pelo STF no RE 636.553.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de março de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR